

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2017

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021 para o Município de Martins Soares e dá providências”.

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

DO PLANO PLURIANUAL

Art.1º - Esta Lei Institui o Plano Plurianual para o quadriênio. 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos contidos nesta Lei.

§ 1º As ações constantes do Plano Plurianual poderão ser desdobradas, nos projetos de Leis Orçamentárias Anuais, em projetos e atividades, preservados o objetivo específico da ação e as metas estabelecidas.

§ 2º Todos os valores constantes do Plano Plurianual estão expressos em Reais médios de 2017.

§ 3º O Plano Plurianual traduz as diretrizes e os objetivos do governo, organizados em programas, ações e metas regionalizadas, sempre que possível, para o período de 2018/2021.

§ 4º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Martins Soares, para o quadriênio 2018/2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas dos ANEXOS desta Lei.

Art.2º - As prioridades e metas para o ano 2018 será estabelecida na Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2018 estão especificadas nos Anexos desta Lei e na Lei Orçamentária para o Ano de 2018.

§1º As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo desta Lei, serão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

§ 2º - As metas físicas e fiscais por ações em cada programa serão demonstradas na forma do Anexo desta Lei.

§ 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Diagnóstico, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III – Diretrizes conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art.3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica que demonstrará:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto;

II - indicação dos recursos que o financiarão.

§ 1º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas, relativas aos recursos dos orçamentos municipais, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se, ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art.6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º As metas e prioridades são as constantes nos anexos desta Lei, sendo que as que não foram realizadas e não foram incluídas nesta Lei, ficam excluídas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário inclusive as contidas no Plano Plurianual período 2014/2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Martins Soares, MG, 30 de agosto de 2018.

Fernando Almeida De Andrade
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA E MENSAGEM

Senhor Presidente,

Vereadores e Vereadoras,

Estamos enviando o novo projeto para o quadriênio de 2018/2021 com nossos programas e nossas metas, visando tão somente planejar as ações e programas que pretendemos cumprir e colocar em prática visando o crescimento e desenvolvimento, dentro de metas a serem alcançadas. Entretanto, não querendo ser desanimador, mais a realidade não somente nacional mais mundial leva-nos a ter cautela e muita prudência na aplicabilidade dos recursos do Município, haja vista que os repasses tanto do governo Federal quanto no Governo Estadual vem diminuindo a cada dia mais, porém as despesas são crescentes e, governo federal faz populismo com o povo diminuindo IPI e outros, impostos que são do caixa dos município e, não do dele. Fazer propagando com o recurso do outro é muito fácil . É isto que esta acontecendo, sacrifica a base da pirâmide social para beneficiar banqueiros, proprietários de concessionárias ou fabricas de capital internacional, enquanto o agricultor e setor produtivo do pais está sendo sufocado e morrendo aos poucos.

As metas constantes no PPA estão retraídas. Conforme acima mencionamos por cautela, mais em caso de aumento de repasse de recurso, poderemos e estaremos enviando projetos de lei à esta Egrégia Casa para alterar.

O PPA é uma lei ordinária, editada a cada quatro anos (art. 35, I ADCT), e está previsto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal. O PPA deve ser enviado a Casa Legislativa até 30 de Agosto, e tem validade para um período de quatro exercícios financeiros. A sua execução inicia-se no segundo ano do mandato presidencial e encerra-se no primeiro ano do mandato presidencial subsequente.

Visa o plano plurianual estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada (ex: benefícios previdenciários) condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico e do equilíbrio social.

Quer nos crer que o grande desafio se dá no campo do *gasto público*. É preciso melhor gastar o dinheiro público, e é nesta linha que o PPA deve se orientar.

Precisamos aprofundar a noção trágica de como é nocivo à sociedade o gasto público indevido, desnecessário. Precisamos de transparência no gasto público e na gestão da coisa pública. Precisamos de eficiência e economicidade na forma de a coisa pública, para enfim, em meio a tantas escolhas trágicas ³/₄ e trágica por que sempre em detrimento de muitas outras também relevantes ³/₄ fazermos a mais adequada e a mais justa para o desenvolvimento de nossa comunidade.)

Tudo isto esperamos do novo Plano Plurianual de Investimentos, para que a longo prazo vejamos o Município de Martins Soares caminhar em direção a dias melhores.

E a atual administração tem buscado um modelo planejado preocupando com o desenvolvimento social.

Gabinete do Prefeito de Martins Soares, MG, 26 de agosto de 2017.

FERNANDO ALMEIDA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL